

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 351, DE 2009**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 351, DE 2009

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2009

(Do Sr. JOÃO DADO e outros)

Art. 1º No lugar do art. 2º da PEC nº 351, de 2009, suprimido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, é introduzido novo artigo com a seguinte redação:

“Art. 97 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar, por ato do Poder Executivo, de forma irretratável, por regime especial de pagamento de precatórios relativo às suas administrações direta e indireta, a ser efetuado com recursos calculados com base na vinculação de percentual de receitas correntes líquidas, nos termos e prazos definidos em lei federal.

§ 1º Os recursos aplicados no pagamentos dos precatórios serão equivalentes a três por cento do total das receitas correntes líquidas.

§ 2º No caso da União, dos Estados e do Distrito Federal, pelo menos meio por cento das receitas

correntes líquidas do ano anterior serão destinados ao pagamento dos precatórios alimentares e paraprecatórios, vencidos até a data da promulgação da presente Emenda Constitucional.

§ 3º Por paraprecatórios se compreendem os créditos referidos no § 3º do art. 100 da Constituição Federal

§ 4º Pelo menos dois por cento das receitas líquidas dos Municípios serão destinados ao pagamentos dos precatórios e paraprecatórios, vencidos na data referida no parágrafo segundo.

§ 5º A União repassará o equivalente a um por cento do valor total da dívidas dos Municípios de que for credora para o pagamento dos créditos alimentares, valores que serão acrescentados aos referidos no parágrafo anterior.

§ 6º Do valor intitulado conta de depósitos judiciais, que é objeto de operação de empréstimo realizada pelos bancos depositários, dos juros auferidos, vinte e cinco por cento serão destinados ao pagamento dos precatórios de natureza alimentar dos Municípios, que serão repassados no mês seguinte ao encerramento do exercício financeiro. (NR)

§ 7º Os recursos de que trata o § 2º serão distribuídos da seguinte forma:

I – sessenta por cento serão destinados para o pagamento dos precatórios alimentares à vista;

II – quarenta por cento serão destinados para o pagamento dos precatórios não-alimentares a serem negociados em juízos conciliatórios.

§ 8º Os recursos de que tratam o § 4º, §5º e § 6º serão distribuídos da seguinte forma:

I – setenta por cento serão destinados para o pagamento à vista dos precatórios alimentares e paraprecatórios;

II – trinta por cento serão destinados ao pagamento dos precatórios não-alimentares, cujo valor será negociado em juízos conciliatórios.

§ 9º O Chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação fiscal pela não observância das disposições da Constituição e da Lei pertinentes aos precatórios e paraprecatórios.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da modificação sugerida não é outro senão garantir o pagamento dos precatórios alimentares, esquecidos na Proposta original. Reservam-se, assim, na Emenda que se oferece aqui à Proposta de Emenda nº 351, de 2009, dotações específicas para o pagamento dos precatórios de natureza alimentar e dos paraprecatórios.

Uma das funções do Poder Público é garantir padrões de justiça para a sociedade. Não podem, por essa razão, Estados, Municípios e União faltarem com o seu próprio dever quando se trata de cumprir as decisões judiciais já transitadas em julgado.

Ante o exposto, peço o apoio de meus ilustres Pares às modificações aqui propostas.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO DADO